

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

CENTRO UNIVERSITÁRIO PROCESSUS Prática Extensionista

PROJETO (2024.1)

1. Identificação do Objeto

Atividade Extensionista:

- PROGRAMA
- PROJETO
- CURSO
- OFICINA
- EVENTO
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
- AÇÃO DE EXTENSÃO SOCIAL

Área Temática: Direitos Humanos

Linha de Extensão: Direitos Animais

Local de implementação (Instituição parceira/conveniada): Eventos de adoção de animais

Título Geral: Direitos Animais

2. Identificação dos Autor(es) e Articulador(es)

Curso: Direito

Coordenador de Curso: Adalberto Nogueira Aleixo

Articulador(es)/Orientador(es): Prof. Alberto Carvalho Amaral

Aluno(a)/Equipe: 13

Nome Completo	Curso / Matrícula	Telefone
Ana Paula Marinho Sanches	Direito / 2323180000109	(61)98454-3362
Camila de Oliveira Martins	Direito / 2323180000054	(61) 99967-2263
Giulia Lopes Amancio de Oliveira	Secretariado / 2310930000004	(61) 99875-2122
Guilherme Augusto Vaz de Oliveira	Secretariado / 2310930000003	(61) 98528-2287

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Jhulia Rebeca de Araújo Silva	Direito / 2413180000033	(61) 98384-0264
Mateus de Carvalho Oliveira	Direito / 2223180000080	(61) 99557-3787
Orovaldo Aparecido Colchon Filho	Direito / 2413180000011	(61) 99935-1108
Renata Santiago Pereira	Direito / 2413180000093	(61) 98280-6778
Rodrigo Silva Bomfim	Direito / 2010010000154	(61) 98458-5517

3. Desenvolvimento

Apresentação:

O presente trabalho tem como objetivo estudar os direitos animais, mais especificamente quanto aos animais domésticos, como cães e gatos. A pesquisa será feita por meio de visitas a abrigos, ONGs de proteção animal, participação em seminário, além de entrevistas com profissionais da área. O projeto resultará na elaboração de uma cartilha/folder informativo, que terá o intuito de trazer informações quanto à legislação e conscientizar sobre os direitos dos animais domésticos, e que será distribuído à sociedade em eventos de adoção de animais.

Fundamentação Teórica:

O Direito Animal é o conjunto de regras e princípios que estabelece os direitos fundamentais dos animais não humanos, considerados em si mesmos, independentemente da sua função ambiental ou ecológica” (ATAIDE JÚNIOR, 2018, p. 50), alicerçando-se na dignidade animal inerente (MAROTTA, 2019).

O Direito Animal brasileiro possui como fundamento a vedação constitucional à crueldade animal, conforme artigo 225, inciso VII, §º 1º, da Carta Magna: “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (BRASIL, 1988), alcançando todo o ordenamento jurídico brasileiro.

Nessa linha, a Constituição Federal de 1988, ao vedar a crueldade, reconheceu, também, a senciência animal (capacidade do animal de ter consciência). Houve uma maior atenção jurídica nesse sentido com a Declaração de Cambrigde sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos (2012):

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade de exibir

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos (LOW, 2012).

O Direito Animal ao reconhecer a senciência animal e a dignidade dos animais, não se confunde com o Direito Ambiental, que tem por objetivo o equilíbrio do meio ambiente.

No campo jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre a constitucionalidade do Direito Animal brasileiro e a senciência animal, conforme acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.983/CE, que proibiu a vaquejada por ser considerada cruel:

No tópico seguinte, pretende-se demonstrar que o constituinte fez uma avançada opção ética no que diz respeito aos animais. Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade” (CF, art. 225, § 1º, VII), a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios. [...] Portanto, a vedação da crueldade contra animais na Constituição Federal deve ser considerada uma norma autônoma, de modo que sua proteção não se dê unicamente em razão de uma função ecológica ou preservacionista, e a fim de que os animais não sejam reduzidos à mera condição de elementos do meio ambiente. Só assim reconheceremos a essa vedação o valor eminentemente moral que o constituinte lhe conferiu ao propô-la em benefício dos animais sencientes. Esse valor moral está na declaração de que o sofrimento animal importa por si só, independentemente do equilíbrio do meio ambiente, da sua função ecológica ou de sua importância para a preservação de sua espécie. [...] O termo crueldade está associado à ideia de intencionalmente causar significativo sofrimento a uma pessoa ou a outro ser senciente. O sofrimento pode ser físico ou mental. O sofrimento físico inclui a dor, que pode ser aguda ou crônica, ligada a lesões de efeitos imediatos, duradouros ou permanentes. Já o sofrimento mental assume formas variadas, que compreendem a agonia, o medo, a angústia e outros estados psicológicos negativos. A crueldade, nos termos do art. 225, § 1º, VII, da Constituição, consiste em infligir, de forma deliberada, sofrimento físico ou mental ao animal (BRASIL, 2017d, p. 16-23).

Entretanto, de forma preponderante, a legislação brasileira, pautando-se em uma perspectiva antropocêntrica (segundo a qual apenas os seres humanos possuem valor moral e condição superior em relação aos demais seres viventes, que seriam meros recursos para exploração da humanidade), enquadra os animais como bens semoventes,

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

nos termos do art. 82 do Código Civil: “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social” (BRASIL, 2002).

Então, ainda que, no arcabouço jurídico brasileiro, existam legislações regulamentadoras e protetivas dos animais, a perspectiva da edição das normas jurídicas é permeada pelo antropocentrismo. Com raras exceções ao antropocentrismo reinante, pode-se citar o “Código de Direito e Bem- -Estar do Estado da Paraíba” (Lei Estadual Paraibana 11.140/2018), que, de forma inédita, reconheceu direitos fundamentais aos animais (ATAIDE JUNIOR, 2019). Atualmente, vários estados possuem legislações relacionadas a Códigos de Proteção e/ou Bem-Estar Animal (Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo, Espírito Santo, Pernambuco, Sergipe e Paraíba) e outros entes da federação brasileira possuem legislações protetivas (Maranhão, Minas Gerais, Rio Grande do Norte e Distrito Federal) (REGIS, 2019).

No Distrito Federal, ainda que ausente um Código de Proteção Animal, há algumas legislações que versam sobre a questão animal:

Lei Distrital nº 1.492/1997 - veda, no âmbito do Distrito Federal, a realização de eventos que impliquem atos de violência contra os animais.

Lei Distrital 1.553/1997 - dispõe sobre o trânsito de veículos de tração animal nas vias públicas urbanas e nas faixas de domínio das rodovias do Distrito Federal.

Resolução CFMV nº 1069/2014 - Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doações de animais, e dá outras providências.

Dessa forma, é possível perceber evolução no Direito Animal, tanto na parte doutrinária, quanto na legislação, seja pelas alterações propostas pelo Poder Legislativo, aumentando a proteção aos animais não humanos e discussões que visam alterar o enquadramento jurídico dos animais não humanos, quanto pelas alterações interpretativas pela jurisprudência.

Com o avanço da evolução do Direito Animal, o reconhecimento da senciência dos animais não humanos, a sociedade tem avançado num trinômio, ou seja, bem estar animal, bem estar humano e sustentabilidade. Quando se fala em bem estar animal, não falamos somente de pet, mas sim de todos os animais não humanos, incluímos os de produção, selvagens, laboratórios etc, considerando o comportamento de cada espécie.

Mas o que é o bem estar animal? Segundo a Comissão de Ética, Bioética e Bem Estar Animal do CFMV é o animal que apresenta boa saúde, cuidados e pode expressar seu comportamento natural. Segundo a Coordenação de Boas Práticas e Bem Estar Animal significa como o animal está lidando com as condições em que vive. Um animal está em bom estado de bem estar animal se estiver saudável, confortável, bem nutrido,

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

seguro, for capaz de expressar seu comportamento inato, e se não está sofrendo com estados desagradáveis como dor, medo e angústia.

Assim, foram definidas as Cinco Liberdades do Animal que são um instrumento de reconhecimento mundial para diagnosticar o bem estar animal e incluem os principais aspectos que influenciam a qualidade de vida do animal, são eles:

- A liberdade nutricional leva em conta se o animal tem acesso a comida e água na quantidade, qualidade e frequência ideais.
- A liberdade de dor e doença relacionado à saúde física. No caso do pet, que há uma maior interação com o ser humano, engloba-se o cuidado de transmissão de doenças, dessa forma, manter o protocolo vacinal em dia evita proliferação de doenças e o cuidado com o meio ambiente.
- O animal deve estar livre de desconforto, em um ambiente com abrigo, com temperaturas confortáveis para a espécie e superfícies adequadas para proporcionar conforto. Por exemplo, animais acorrentados, presos em gaiolas não estão exercendo essa liberdade.
- A expressão do comportamento natural da espécie deve ser sempre considerada para medir a qualidade de vida e bem estar do animal. Nesse ponto, em relação aos pets, levar em consideração manter muitos animais em local pequeno, ou mesmo, manter cachorro confinado em apartamento pequeno, não podendo exercer seu comportamento natural (cavar buraco na terra, enterrar objetos etc).
- A liberdade de medo e de estresse os animais devem ser livres de sentimentos negativos, para evitar que sofram.

As conquistas e mudanças de pensamento em relação ao tratamento dispensado aos animais vêm sendo conquistado ao longo dos séculos por pessoas que têm esse olhar sensível. Sob a ótica dos animais pets, temos um número muito grande de cães e gatos em situação de abandono, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), no ano de 2022, existiam cerca de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, dos quais 20 milhões são cães e 10 milhões gatos.

No Distrito Federal, segundo o levantamento da Confederação Brasileira de Proteção Animal, em 2021, eram cerca de 700 mil animais abandonados, muitos são os grupos que resgatam esses animais, cuidam de suas doenças (encaminham aos veterinários), e assim evitam proliferação de zoonoses, castram e encaminham para adoção. Dada a quantidade enorme de animais em abrigos, é necessária a conscientização das pessoas quanto à adoção responsável. Pessoas que possam proporcionar os cuidados necessários que os animais precisam e estejam dispostos a receber todo o amor e gratidão que eles têm a oferecer.

Tema Geral:

Direitos humanos e direitos animais

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Tema Específico do Grupo:

Direitos dos animais domésticos

Problema verificado:

Falta de informação e conhecimento por parte da população em geral quanto aos direitos dos animais, especialmente quanto àqueles em situação de vulnerabilidade e risco.

Objetivo geral:

Conscientizar sobre os direitos dos animais domésticos e sobre a guarda responsável

Objetivos específicos:

- Criar cartilhas/folders físicos para explicar ao público alvo o tema abordado;
- Distribuir esse material em eventos de adoção de animais; e
- Atender os interessados no tema durante o evento.

Justificativa:

A realização do projeto se justifica pela crescente preocupação social e acadêmica com o bem-estar animal, que pode ser identificada em movimentos de proteção e em alterações na legislação. Animais domésticos, especialmente cães e gatos, são parte integrante de muitos lares brasileiros e têm papel significativo na vida das pessoas. No entanto, muitos se encontram em situação de vulnerabilidade e risco, ou até sem um lar. Assim, entende-se que este trabalho tem condições de trazer informações e conscientização ao público em geral.

Metas:

- Distribuir cartilhas/folders informativos em evento de adoção de animais.
- Atendimento ao público interessado, a fim de:
 - Informar o público alvo sobre a legislação vigente e aspectos da guarda responsável;
 - Esclarecer procedimentos necessários quando identificar situações de maus tratos; e
 - Orientar quanto a existência de entidades/abrigos de animais sem lar.

Hipótese / Resultado esperado:

Este trabalho busca trazer informações ao público sobre os direitos dos animais domésticos e promover conscientização sobre este tema. A elaboração de uma cartilha/folder informativo visa disseminar informações para a sociedade, especialmente quanto aos animais em situação de risco ou sem lar.

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

Metodologia:

- Participação em seminário;
- Entrevista com autoridades e entidades do setor;
- Distribuição de cartilha/folders;
- Atendimento ao público em eventos de adoção de animais.

Cronograma de execução:

Data de início: 1 de março de 2024

Data de término: 4 de julho de 2024

Evento	Período	Observação
Participação em evento de adoção de animais, Parque da Cidade	Dia 15/06/24. Período matutino.	Objetivo é distribuição de folder informativo e atendimento ao público.

Referência Bibliográfica

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador, v. 13, n. 3, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.983/CE. [...] VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE [...]. Relator: ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Diário de Justiça Eletrônico, n. 87. Brasília, DF, 26 abr. 2017d. Disponível em:

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>.

Acesso em: 20 de maio de 2024.

<https://www.cfmv.gov.br/bem-estar-anim-9/comunicacao/campanhas/bem-estar-animal/2018/10/11/>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

EGGER, Ildemar. Mediação comunitária popular: uma proposta para além da conflitologia. Tese (Doutorado em Direito). Florianópolis: UFSC, 2008. P. 221

FREGAPANI, G. S. B. Formas alternativas de solução de conflitos e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis. Revista de Informação Legislativa. Brasília, v. 34, n. 133, p. 99-108, jan. 1197.

Guilherme, Luiz Fernando do Vale de A. Manual dos MESC's: meios extrajudiciais de solução de conflitos. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Manole, 2016.
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461457/pageid/22>

Lagраста, Valeria F. Inovações Tecnológicas nos Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Disponível em: Minha Biblioteca, Editora Saraiva, 2022.
https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553621992/epubcfi/6/16%5B%3Bvnd.vst.idref=miolo_3.xhtml%5D!/4

LOW, Philip. Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos e Não Humanos. Tradução de Moisés Sbardelotto. Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, Cambridge, Reino Unido, 7 jul. 2012. Disponível em:
<http://www.ihu.unisinos.br/172-noticias/noticias-2012/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>. Acesso em: 20 de maio de 2024.

MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

Martinelli, Dante P. Negociação e Solução de Conflitos - Do Impasse ao Ganha-ganha Com o Melhor Estilo. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Grupo GEN, 2020.
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597025989/epubcfi/6/24%5B%3Bvnd.vst.idref=html11%5D!/4/28/2>

O Direito Animal Brasileiro sob a Perspectiva da Jurisprudência do TJDF.

Zaffari, Eduardo, K. e Martha Luciana Scholze. Solução de conflitos jurídicos. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo A

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595025233/pageid/0>

Centro Universitário Processus

PORTARIA N. 282, DE 14 DE ABRIL DE 2022

MAROTTA, Clarice Gomes. Princípio da dignidade dos animais: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

<https://labnoticias.jor.br/2024/01/26/30-milhoes-de-animais-estao-nas-ruas-segundo-da-dos-da-organizacao-mundial-da-saude-oms/#:~:text=Segundo%20a%20Organiza%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20da,e%2020%20milh%C3%B5es%20de%20cachorros>

. - acesso em 20/05/2024.